

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6mb4kz xu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/05/2019 Indicação nº 1751/2019 Protocolo nº 3671/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

INDICO ao excelentíssimo senhor governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, a necessidade de apresentação de anteprojeto de lei para alterar o artigo 14, inciso VII, “a”, item 4-5, e “b”, da Lei Estadual nº. 7.098/98, referente à alíquota de ICMS sobre os percentuais de consumo de energia elétrica.

Com fulcro no Art. 160, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente legislativo à autoridade supracitada, por meio do qual aponto e INDICO a necessidade de apresentação de anteprojeto de lei para alterar o artigo 14, inciso VII, “a”, item 4-5, e “b”, da Lei Estadual nº. 7.098/98, referente à alíquota de ICMS sobre os percentuais de consumo de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso figura como um dos maiores produtores de energia elétrica do País, porém, há um verdadeiro anacronismo nesse cenário do Setor Elétrico Mato-grossense na Tributação das alíquotas do ICMS aos consumidores contribuintes.

Não há como aceitar que o consumidor contribuinte Mato-grossense suporte mensalmente uma carga tributária absurda, esse fator afeta e abrange integralmente as classes sociais da comunidade, das pessoas físicas, das empresas, ao pobre e ao rico.

O Estado perde significativamente a oportunidade de avançar na industrialização, deixa de ser atrativo em razão da altíssima carga tributária em um serviço de natureza tão “essencial”.

É sabido que há possibilidade da prestação do serviço público de forma direta ou indiretamente pelo Estado, conforme prevê o artigo 175 da CF/88, no entanto, há determinados serviços cuja prestação é obrigatoriamente dever do Estado com fundamento na sua essencialidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, há um núcleo pacífico de serviços públicos considerados como essenciais, dentre os quais os de água, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, limpeza de ruas, esgotos, correio, telecomunicações e etc.

O legislador para conceituar os serviços públicos essenciais instituiu a Lei nº. 7.783/89 como aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dentre os serviços que estão indicados no artigo 10, no inciso I figura a **energia elétrica**.

Portanto, os serviços de energia elétrica são essenciais para a sociedade na atualidade, e, neste contexto, as Concessionárias de serviço, as quais exercem funções delegadas pelo Poder Público, não há como se eximirem da prestação do serviço ou fazer a prestação de maneira a causar prejuízos aos usuários, devendo a prestação do serviço ser feita de maneira adequada e eficiente.

Assim, as prestações dos serviços públicos deverão ser com maior eficiência e qualidade possíveis, devendo, o Concessionário, usar de meios e recursos para fins de promover, constantemente, a modernização de acordo com os novos processos tecnológicos, de modo que a produção e o fornecimento seja a mais proveitosa, dando aos usuários consumidores a satisfação dos serviços que dele se espera.

Entretanto, para que haja essa eficiência da gestão do setor elétrico por meio da prestação de serviço das diversas concessionárias, há a fixação das tarifas, ou vulgarmente denominada de *modicidade tarifária*, como bem define o Prof. Justen Filho^[1] “*deve seguir o princípio do equilíbrio. Deve ser suficiente para remunerar o concessionário por seus custos e investimentos e para assegurar-lhe uma margem de lucro, sem onerar excessivamente aos usuários*”.

Veja que para a base da alíquota do ICMS no Estado de Mato Grosso não deve ser determinada isoladamente, sem considerar que há outras tarifas incidentes que irão de alguma maneira afetar no preço do produto e no fornecimento ao usuário consumidor.

É necessário reforçar que o Legislador tratou de alocar em Lei própria a energia elétrica como um serviço “*essencial*” para a sociedade, portanto, não há, em rigor, não há liberdade de consumo, mas, apenas, necessidade.

Assim, é gritante que as alíquotas que estão em vigência na legislação do Estado de Mato Grosso afrontam à sistemática que o Legislador Constituinte brasileiro tratou de fixar no **princípio da seletividade** ao prever alíquotas diferenciadas em razão do maior ou menor consumo de energia elétrica pelo contribuinte.

A energia elétrica é um serviço de natureza “*essencial*” ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, das pessoas físicas, das empresas, ao pobre e ao rico.

O descompasso das alíquotas que estão em vigência na legislação do Estado de Mato Grosso que trata sobre a matéria reside no fato da inobservância e desobediência do *princípio da simetria* por não seguir estritamente o critério que o Legislador Constituinte brasileiro (art. 155, §2º, inciso III, CF/88) tratou de fixar para a **seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (artigo 153, inciso I, §2º, CEMT)**.

Divergente ao entendimento que defendo, há os que consideram que o Legislador Estadual ao fixar as alíquotas que estão em vigência na legislação do Estado de Mato Grosso, fez com fundamento no poder discricionário, dando prioridade ao *princípio da capacidade contributiva* que o artigo 149, §1º, da CEMT em simetria ao que prevê o artigo 145, §1º, da CF/88, *em detrimento do princípio da seletividade*.

E mais, que o *princípio da capacidade contributiva* que o Legislador Estadual invocou serve como meio para efetivar o *princípio da igualdade*, dando um equilíbrio econômico, social e político.

Portanto, do raciocínio do Legislador Estadual é de se deduzir que não há importância se foi ou não observado o *princípio da seletividade* na fixação das alíquotas diferenciadas entre os contribuintes, logo, é de se concluir que essa **desigualdade na Lei** era o fundamento ou meio para concretizar, na fixação das alíquotas do ICMS, o *princípio da capacidade contributiva*.

Ouso discorda com veemência considerando que é de simples constatação que a carga de energia elétrica que uma residência de um cidadão comum consome mensalmente fornece à presunção relativa de capacidade econômica do contribuinte que nela habita, aliás, igualmente, é necessário considerar que os custos com energia elétrica das empresas são repassados aos consumidores finais no preço do produto ou serviço, portanto, a fixação não linear das alíquotas do ICMS, com base no *fator de discrimen* o consumo mensalmente (reduzido ou elevado) de energia elétrica pelo contribuinte, *a priori*, fornece fundamento razoável e justificável para o tratamento não isonômico constante nas alíquotas que estão em vigência na legislação do Estado de Mato Grosso.

Assim, se o Legislador Estadual pretendesse, efetivamente, dar concreção ao *princípio da capacidade contributiva* deveria, como autoriza a Constituição, aplicar o *princípio da seletividade*.

As alíquotas que estão em vigência na legislação do Estado de Mato Grosso para energia elétrica merecem revisão considerando que o ICMS é um imposto *plurifásico* e *não cumulativo* que onera o consumo, portanto, não existe um meio de mensurar a capacidade econômica do contribuinte uma vez que não se sabe ao certo o sujeito que será o último destinatário do produto ou serviço, dando fim a ciclo de industrialização e de circulação.

Aliás, no ICMS, a materialidade do fato gerador é indiferente ao sujeito passivo e suas qualidades, de modo que se deve classificar este imposto como de **caráter real** (ou objetivo), logo, como desdobramento lógico, não se considera adequado a incidência do *princípio da capacidade contributiva*.

Então, considerando que a *capacidade contributiva* não é fundamento que o Legislador Estadual usou adequadamente para fixar as das alíquotas que estão em vigência na legislação do Estado de Mato Grosso, conseqüentemente, igualmente, com fundamento na sistemática do raciocínio, não há qualquer tratamento isonômico, logo, é impositivo reconhecer que a fixação das alíquotas em vigor afronta o *princípio da isonomia tributária* (art. 150, inciso II, CEMT).

Ademais, é necessário registrar que a alíquota em vigência de 27% (vinte e sete por cento) incidente sobre o consumo de energia, em verdade, na prática, equipara a uma **alíquota real** de **34,29%** (trinta e quatro vírgula vinte e nove por cento), porque o ICMS incide sobre si próprio conforme prevê as exigências da Lei Complementar 87/96.

Por oportuno, só para fins de esclarecimento e informação, irei traçar um quadro comparativo entre as alíquotas do ICMS na energia elétrica que estão em vigência e a pretensão que se persegue por meio desse Anteprojeto de Lei.

CAPÍTULO VI

Da Alíquota

Art. 14 As alíquotas do imposto são:

(...)

VII - variáveis de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica, conforme os percentuais abaixo: (Nova redação dada pela Lei 7.272/00)

a) classe residencial. (Nova redação dada à alínea pela Lei 9.362/10)

1 - consumo mensal de até 100 (cem) Kwh - zero por cento;

2 - consumo mensal acima de 100 (cem) Kwh e até 150 (cento e cinqüenta) Kwh - 10% (dez por cento);

3 - consumo mensal acima de 150 (cento e cinquenta) Kwh e até 250 (duzentos e cinqüenta) Kwh - 17% (dezesete por cento);

4 - consumo mensal acima de 250 (duzentos e cinquenta) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh - 25% (vinte e cinco por cento);

5 - consumo mensal acima de 500 (quinhentos) Kwh - 27% (vinte e sete por cento);

(...)

b) demais classes: 27% (vinte e sete por cento). (Nova redação dada à alínea b pela Lei 9.362/10)

Por fim, não é razoável supor que essa energia elétrica seja menos necessária ou menos importante do que a generalidade das mercadorias gravadas com a alíquota de 17% (dezessete por cento), ou que essa mesma energia só é *essencial* até o limite de 100 kWh/m (cem quilowatt hora por mês).

Escorados nestas razões, indicamos a apresentação de anteprojeto e sugerimos a seguinte redação:

ANTEPROJETO DE LEI

altera o artigo 14, inciso VII, “a”, item 4-5, e “b”, da Lei Estadual nº. 7.098/98 referente à alíquota de ICMS sobre os percentuais de consumo de energia elétrica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, considerando o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os itens 4 e 5, da alínea “a”, e a alínea “b”, integrantes do inciso VII, do artigo 14, da Lei Estadual nº. 7.098/98, que dispõe sobre o Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS referente à alíquota sobre os percentuais de consumo de energia elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 As alíquotas do imposto são:

(...)

VII - variáveis de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica, conforme os percentuais abaixo:

a) classe residencial.

2 - consumo mensal acima de 100 (cem) Kwh e até 150 (cento e cinquenta) Kwh - 8% (oito por cento);

3 - consumo mensal acima de 150 (cento e cinquenta) Kwh e até 250 (duzentos e cinquenta) Kwh - 12% (doze por cento);

4 - consumo mensal acima de 250 (duzentos e cinquenta) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh - 14% (quatorze por cento);

5 - consumo mensal acima de 500 (quinhentos) Kwh - 17% (dezessete por cento);

(...)

b) demais classes: 17% (dezessete por cento).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação.

Com essas razões e fundamentos, apresento esta Indicação para apresentação de Anteprojeto de Lei aos meus nobres pares, certo de obter o apoio e os votos para sua aprovação.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003. pág. 319.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Maio de 2019

Faissal
Deputado Estadual